



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0044244-66.2018.8.16.0000

Recurso: 0044244-66.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Assistência à Saúde

requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora da Salete, S/N - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP:
80.530-909

requerido(s):

I – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por meio do qual a Seção Cível deste Tribunal admitiu, em 15.2.2019, como representativo da controvérsia o recurso de Agravo de Instrumento Cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000, de relatoria do Des. Stewalt Camargo Filho, para o exame e a fixação da seguinte tese jurídica: “ cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)” (mov. 56.1).

II – Em 29.11.2018, o Des. Arquelau Araújo Ribas, então 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, recebeu o presente incidente, com fulcro no art. 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (mov. 12.1).

Diante disso, em 11.12.2018, distribuiu-se o feito ao Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, nos termos do art. 262 do mencionado Regimento Interno (mov. 14.1).

Contudo, após a prolação da decisão que concluiu pelo juízo de admissibilidade positivo deste incidente (mov. 56.1), certificou-se, em 23.1.2020, o cancelamento da conclusão do feito ao então Relator, Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, em virtude de ter deixado de participar da composição da Seção Cível (mov. 111.1).

Assim, houve a redistribuição do feito a este Relator (mov. 113).

Pois bem.

O art. 4ª, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelecia que a Seção Cível era composta por 18 (dezoito Desembargadores), escolhidos entre os “primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes” (art. 85, “caput”, do RITJ-PR).

Ocorre que a Resolução nº 59/2019, de 26.8.2019, alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para determinar a criação de sete Seções Cíveis especializadas, nos seguintes termos:

“Art. 85. As sete Seções Cíveis funcionarão em Composição Isolada, Qualificada ou em Divergência, sendo integradas pelos seguintes órgãos fracionários: (Redação do artigo dada pela Resolução nº 59/2019, E-DJ nº 2.585 de 19/9/2019)



I - a Primeira Seção Cível, pela Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis;

II - a Segunda Seção Cível, pela Quarta e Quinta Câmaras Cíveis;

III - a Terceira Seção Cível, pela Sexta e Sétima Câmaras Cíveis;

IV - a Quarta Seção Cível, pela Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis;

V - a Quinta Seção Cível, pela Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis;

VI - a Sexta Seção Cível, pela Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis;

VII - a Sétima Seção Cível, pela Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis.

Art. 85-A. Compete às Seções Cíveis processar e julgar: I - em Composição Isolada:

a) as ações rescisórias de acórdãos e as ações rescisórias contra decisões monocráticas do Relator, com exame de mérito, ou contra as decisões monocráticas ou colegiadas na hipótese do art. 966, § 2º, do CPC e que tenham sido proferidas nas Câmaras Cíveis em Composição Isolada ou Integral que as integram;

b) as ações rescisórias contra os acórdãos de outra ação rescisória julgada pelas Câmaras Cíveis em Composição Isolada ou Integral que as integram;

c) os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis em Composição Integral que as integram;

II - em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90 deste Regimento:

a) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas;

b) os Incidentes de Assunção de Competência.

§ 1º Compete, ainda, às Seções Cíveis, processar e julgar:

I - os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;

II - os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores;

III - as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

IV - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a



autoridade das suas decisões.

§ 2º Compete, finalmente, às Seções Cíveis em Composição Isolada, independentemente de suas especializações, processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir a divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em Incidente de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.” (Frisei).

Diante dessa alteração, o art. 468, § 7º, do RITJ-PR passou a prever que: “Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência” (Grifei).

Vê-se, então, que tal panorama evidencia a necessidade de redistribuição do presente incidente.

Contudo, além de observar a competência especializada de cada Seção Cível, a distribuição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também deve respeitar a regra disposta no art. 262, “caput”, do mencionado ato normativo, segunda a qual:

“Art. 262. O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, da remessa necessária ou do feito de competência originária do Tribunal junto ao órgão do qual se originou. Caso o Relator não integre o órgão competente para o julgamento do incidente, será feita a distribuição por sorteio entre os Desembargadores efetivos do colegiado.” (Destaquei).

Portanto, tendo em vista que o Relator do recurso admitido como representativo da controvérsia, Des. Stewalt Camargo Filho, integra a 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, certo é que a redistribuição deste feito deve se dar nos termos do art. 262, “caput”, primeira parte, do RITJ-PR.

III – Ante o exposto, determino a redistribuição do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Relator do recurso representativo da controvérsia (Agravo de Instrumento Cível nº 0035872-31.2018.8.16.0000), Des. Stewalt Camargo Filho, conforme previsto no art. 262, “caput”, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

Rogério Luis Nielsen Kanayama
Relator

